



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3056530 - RS (2025/0343904-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **RECICLA ENGENHARIA E GESTAO AMBIENTAL LTDA**
ADVOGADO : **RAFAEL MENEGHETTI - RS072851**
AGRAVADO : **CINTIA BEATRIZ BOTHOME DORNELLES**
AGRAVADO : **CARLOS EDUARDO BOTHOME**
AGRAVADO : **JEFFERSON LUIS BOTHOME**
AGRAVADO : **REGINA BEATRIZ BOTHOME - SUCESSORES DE**
AGRAVADO : **ENIO ROBERTO BOTHOME - SUCESSÃO**
ADVOGADO : **VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ - RS031203**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA SUA MANUTENÇÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. É inadmissível o especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ, nos termos da Súmula n. 83 desta Corte, aplicável ao caso tanto pelos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto por aqueles fundamentados na alínea "a" do permissivo constitucional.

4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283 do STF.

III. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3056530 - RS(2025/0343904-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RECICLA ENGENHARIA E GESTAO AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO : RAFAEL MENEGHETTI - RS072851
AGRAVADO : CINTIA BEATRIZ BOTHOME DORNELLES
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO BOTHOME
AGRAVADO : JEFFERSON LUIS BOTHOME
AGRAVADO : REGINA BEATRIZ BOTHOME - SUCESSORES DE
AGRAVADO : ENIO ROBERTO BOTHOME - SUCESSÃO
ADVOGADO : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ - RS031203

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA SUA MANUTENÇÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. É inadmissível o especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ, nos termos da Súmula n. 83 desta Corte, aplicável ao caso tanto pelos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto por aqueles fundamentados na alínea "a" do permissivo constitucional.

4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283 do STF.

III. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 138-145) interposto contra decisão desta relatoria (fls. 132-134) que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, a parte agravante argumenta a inaplicabilidade das Súmulas n. 7 do STJ e 283 do STF.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Os agravados apresentaram contrarrazões (fls. 148-155), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 132-134):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por RECICLA ENGENHARIA E GESTÃO AMBIENTAL LTDA contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula n. 7/STJ (fls. 88-90).

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso de agravo de instrumento da parte ora recorrida nos termos da seguinte ementa (fl. 48):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO QUE DEIXOU DE RECONHECER HIPÓTESE DE INCLUSÃO DE OUTRA EMPRESA DO MESMO GRUPO DA EMPRESA DEVEDORA. NÃO OPORTUNIZADO AO EXEQUENTE A PRODUÇÃO DE PROVAS ACERCA DA CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE AS DUAS SOCIEDADES. DECISÃO DESCONSTITUÍDA.

No caso concreto, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica foi julgado improcedente por ausência de provas da ocorrência de confusão patrimonial sem que tenha sido oportunizada ao exequente a produção de prova acerca de tal circunstância. Dessa forma, para fins de evitar o cerceamento de defesa do agravante, necessária a desconstituição da decisão, para que se possibilite a instrução.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

No recurso especial (fls. 51-73), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente alegou afronta aos arts. 50 do CC e 134, § 4º, 370, parágrafo único, e 373, I, do CPC, sustentando que o acórdão

recorrido, ao desconstituir a decisão de primeiro grau para determinar a produção de prova pericial contábil, não observou a ausência de um substrato fático-probatório mínimo que autorizasse o prosseguimento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Destacou que "o presente Recurso Especial reside na manifesta contrariedade do Acórdão recorrido a um conjunto de normas federais que, em perfeita harmonia, estabelecem a excepcionalidade da desconconsideração da personalidade jurídica e os ônus processuais indeclináveis da parte que a alega" (fl. 60).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 77-87).

No agravo (fls. 94-110), foram refutados os fundamentos da decisão agravada e foi alegado o cumprimento de todos os requisitos legais para recebimento do especial.

Foi apresentada contraminuta (fls. 112-118).

É o relatório.

Decido.

Conforme se observa da tese relativa à inexistência de cerceamento de defesa, a recorrente afirmou que o acórdão recorrido, ao desconstituir a decisão de primeiro grau para determinar a produção de prova pericial contábil, não observou a ausência de um substrato fático-probatório mínimo que autorizasse o prosseguimento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Aduziu, nesse contexto, que a desconconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, cabível apenas em situações de comprovado abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, devendo-se aplicar os arts. 50 do CC e 134, § 4º, 370, parágrafo único, e 373, I, do CPC.

No entanto, o acórdão recorrido consignou que (fl. 46):

[...] verifico a pertinência do pleito de produção de prova pericial, uma vez que a única forma de determinar eventual confusão patrimonial entre a empresa devedora e a empresa agravada.

Pontuo, por oportuno, que o cerceamento de defesa se verifica quando o feito é julgado improcedente ao fundamento justamente de insuficiência de provas, mas houve pedido de produção de prova oportuna pela parte.

[...]

Assim sendo, a decisão de origem merece ser desconstituída para o fim de oportunizar a produção de prova pelo suscitante, fins de demonstrar a ocorrência de confusão patrimonial por ele alegada.

O Tribunal de origem afirmou expressamente que, no caso concreto, era pertinente a produção da prova pericial indeferida, tendo em vista que seria a única forma de determinar eventual confusão patrimonial entre a empresa devedora e a empresa ora recorrente. Observa-se assim que o acórdão recorrido não declarou a desconconsideração da personalidade jurídica da ora agravante, mas, apenas, destacou a ocorrência do cerceamento de defesa, uma vez que o feito foi julgado improcedente ao fundamento de insuficiência de provas, mesmo tendo havido pedido de produção de prova oportuna pela parte.

Nesse contexto, é evidente que os argumentos apresentados nas razões recursais se mostram dissociados dos fundamentos do acórdão recorrido, fato que torna inadmissível o recurso especial, nos termos das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

Ainda que assim não fosse, para dissentir das conclusões da decisão recorrida quanto à existência de cerceamento de defesa, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

A decisão não merece reforma porque o Tribunal do estado firmou sua convicção mediante análise dos fatos e das provas.

Quanto à existência de cerceamento de defesa, o Tribunal de origem afirmou "a pertinência do pleito de produção de prova pericial, uma vez que a única forma de determinar eventual confusão patrimonial entre a empresa devedora e a empresa agravada" (fl. 46). Ressaltou, ainda, que "o cerceamento de defesa se verifica quando o feito é julgado improcedente ao fundamento justamente de insuficiência de provas, mas houve pedido de produção de prova oportuna pela parte" (fl. 46).

Nesse contexto, para alterar a conclusão acerca do cerceamento de defesa, seria preciso analisar o contexto fático-probatório dos autos, providência incabível em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "quando o Juiz indefere a produção de prova necessária ao deslinde da controvérsia, e, depois, julga a causa desfavoravelmente à parte a quem a produção de prova aproveitaria, ocorre cerceamento de defesa"(REsp n. 2.216.947/PI, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025).

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA N. 284/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO ALEGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Não comporta conhecimento a alegação de que não houve afronta ao art. 1.022 do CPC, visto que referida análise sequer permeou os fundamentos da decisão agravada, a evidenciar que as razões do agravo interno estão dissociadas dos fundamentos do decisum impugnado, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF no ponto.

2. "A dissociação entre as razões articuladas no agravo interno e os reais fundamentos da decisão agravada expõe a deficiência da argumentação e impede o conhecimento do agravo interno, por aplicação analógica do óbice contido na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Precedentes" (AgInt na Rcl n. 43.262/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 23/9/2022).

3. A sentença indeferiu a produção de provas requerida pela recorrente e concluiu, por outro lado, que a parte não fez prova do direito alegado.

4. Se o juiz indefere a prova requerida e promove o julgamento antecipado da lide por entender estarem presentes todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, não pode a sentença, atestando a ausência de provas, julgar contrariamente à parte, sem viabilizar o direito de sua produção, pois assim lhe vedaria o direito de instruir corretamente o processo, cerceando a defesa.

5. "Nos termos da jurisprudência do STJ há cerceamento de defesa quando a parte, embora pugnando pela produção de provas, tem obstado o ato processual e há julgamento contrário ao seu interesse com fundamento na ausência de provas de suas alegações"(REsp n. 1.640.578/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 7/3/2017).

Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no REsp n. 2.010.771/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024.)

Incide no caso a Súmula n. 83 do STJ, aplicável aos recursos interpostos com base tanto na alínea "a" quanto na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido entendeu pela ocorrência de cerceamento de defesa, tendo em vista que o feito foi julgado improcedente com fundamento na insuficiência de provas, mesmo tendo havido pedido de produção de prova oportuna pela parte ora agravada.

Entretanto, a parte agravante não refutou direta e especificamente tal fundamento, limitando-se a defender que o acórdão recorrido, ao desconstituir a decisão de primeiro grau para determinar a produção de prova pericial contábil, não observou a ausência de um substrato fático-probatório mínimo que autorizasse o prosseguimento do incidente de descon sideração da personalidade jurídica

A pretensão também é obstada pela Súmula n. 283 do STF.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar a conclusão da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.056.530 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0343904-0

Número de Origem:
53083974020248217000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RECICLA ENGENHARIA E GESTAO AMBIENTAL LTDA

ADVOGADO : RAFAEL MENEGHETTI - RS072851

AGRAVADO : CINTIA BEATRIZ BOTHOME DORNELLES

AGRAVADO : CARLOS EDUARDO BOTHOME

AGRAVADO : JEFFERSON LUIS BOTHOME

AGRAVADO : REGINA BEATRIZ BOTHOME - SUCESSORES DE

AGRAVADO : ENIO ROBERTO BOTHOME - SUCESSÃO

ADVOGADO : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ - RS031203

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RECICLA ENGENHARIA E GESTAO AMBIENTAL LTDA

ADVOGADO : RAFAEL MENEGHETTI - RS072851

AGRAVADO : CINTIA BEATRIZ BOTHOME DORNELLES

AGRAVADO : CARLOS EDUARDO BOTHOME

AGRAVADO : JEFFERSON LUIS BOTHOME

AGRAVADO : REGINA BEATRIZ BOTHOME - SUCESSORES DE

AGRAVADO : ENIO ROBERTO BOTHOME - SUCESSÃO

ADVOGADO : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ - RS031203

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026